CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 327/2025
Autoria: **Vereadora Isabela Sousa**
Ementa: "Dispõe sobre a criação da Campanha Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Cyberpedofilia, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)[3], que tipifica criminalmente a conduta de expor crianças sexualmente na internet.

- Para fins de diferenciação, apontamos as seguintes proposições, ambas em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça:
 - PLE-54/2024, que "dispõe sobre a implementação do Programa de Combate aos Crimes Cibernéticos nas escolas públicas e privadas do município de Salvador", distinguindo-se da proposição em análise por ter foco apenas no âmbito das escolas;
 - PLE-39/2025, que "institui o programa de combate ao abuso sexual e infantil nas escolas da cidade de Salvador" e, assim como a proposição acima mencionada, também se restringe ao ambiente escolar;
 - PLE-293/2025, que "dispõe sobre o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes" mas, diferentemente do presente projeto, não trata do ambiente virtual.

- A título de histórico legislativo, mencionamos o PLE-20/2024, que previa a criação da cartilha "Eu Me Protejo Porque Meu Corpinho É Meu", visando a "ensinar a própria criança a reconhecer e se proteger de abusos e agressões na infância", arquivado em 04/02/2025 com fundamento no art. 184 do Regimento Interno[4].

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal nº 8.069/1990. Art. 240**. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (...) **§1º** Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

[4] **RICMS. Art. 184.** Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto: **I** - Projetos de autoria do Poder Executivo; **II** – Proposições já aprovadas em primeira discussão; **III** - Projetos de Resolução da Mesa ou de Comissão, órgãos estes que deverão ser consultados, respectivamente, a respeito.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5], do Regimento Interno.

- Por fim, apontamos que a presente proposição utiliza numeração cardinal, e não ordinal, em seu art. 3º, em violação ao art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998[6].

Salvador, em 18 de agosto de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[6] **LC 95/98. Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: **I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.